



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

Registro: 2025.0000285037

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023220-17.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que são apelantes/apelados IEDA ALVES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e LUCIENE ALVES DE SOUZA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante SAMBAÍBA TRANSPORTES URBANOS LTDA e Apelado SOMPO SEGUROS S.A.

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

VOTO N° 27.252

APELAÇÃO N° 1023220-17.2023.8.26.0224

COMARCA: GUARULHOS (7ª VARA CÍVEL)

APELANTES/APELADOS: IEDA ALVES DA SILVA, LUCIENE ALVES DE SOUZA DA SILVA e SAMBAÍBA TRANSPORTES URBANOS LTDA.

APELADA: SOMPO SEGUROS S/A (SOMPO CONSUMER SEGURADORA S/A)

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: DOMICIO WHATELY PACHECO E SILVA

ACIDENTE DE TRÂNSITO - Atropelamento de pedestre por ônibus - Morte da vítima - Ação de indenização por danos morais e materiais proposta pela mãe e pela irmã da vítima - Denúnciação da lide da seguradora - Sentença de improcedência - Apelo das autoras e da ré denunciante - Conduta culposa do motorista do ônibus não comprovada - Causa excludente da responsabilização - Indenizações inexigíveis - Condenação da denunciante ao pagamento de honorários de sucumbência na lide secundária - Verba devida - Artigo 129, parágrafo único, do Código de Processo Civil - Princípio da causalidade - Base de cálculo - Valor da causa - Impossibilidade de arbitramento pelo critério da apreciação equitativa - Tema 1.076 do Superior Tribunal de Justiça - Sentença mantida - Apelações desprovidas

A sentença de fls. 881/883 cujo relatório é adotado, complementada pelas decisões de fls. 888 e 897 proferidas em sede de embargos de declaração, julgou improcedente a ação, condenando as autoras ao pagamento dos encargos de sucumbência na ação principal e a ré ao pagamento de honorários advocatícios na lide secundária arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Apelam as autoras (fls. 900/924) pleiteando a reforma da sentença e a procedência da ação, alegando que a ré, concessionária de serviço público, tem responsabilidade objetiva, que a prova dos autos demonstra que o atropelamento ocorreu quando a vítima atravessava na faixa de pedestres e que deve ser aplicados o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. Sustentam que não há causa de rompimento do nexo de causalidade ou culpa exclusiva da vítima, não podendo ser analisada apenas a prova testemunhal.

Apela também a ré (fls. 928/934) afirmando que “a seguradora aceitou a denúncia nos limites da apólice, então não há resistência na lide secundária, portanto não pode haver condenação em honorários” e requerendo, em caráter sucessivo, que os honorários de sucumbência da lide secundária sejam arbitrados por equidade, considerando o alto valor da causa.

Os recursos foram regularmente processados e

respondidos (fls. 940/953 e 954/963).

É o relatório.

Consta da petição inicial, em apertada síntese, que no dia 5 de maio de 2023, “por volta das 22:30h, o Sr. Iago Alves de Souza, filho da primeira requerente e irmão da segunda requerente, foi vítima de atropelamento enquanto atravessava a faixa de pedestres, por um ônibus de propriedade da empresa requerida, placa BGH1427, na Rua Leite de Moraes em Santana – São Paulo/SP. O atropelamento infelizmente veio a culminar no óbito do autor, que já chegou sem vida ao hospital (Conjunto Hospitalar do Mandaqui), dada a gravidade do impacto (...) Cumpre ressaltar que o ônibus de placa BGH1427 era conduzido por preposto da ré, Sr. Landilton da Silva Gonçalves, que ao realizar a curva na Baía 2 do Terminal de ônibus Santana, em alta velocidade, acabou atingindo em cheio o “de cujus” que estava atravessando na faixa de pedestres”.

Pretendem as autoras, assim, receber indenização por danos materiais e morais.

A ré Sambaíba Transportes Urbanos Ltda. apresentou contestação e pediu a denunciação da lide da seguradora Sompo Seguros S/A, que também apresentou contestação (fls. 159/174).

A sentença julgou improcedente a ação, tendo ficado prejudicada a lide secundária.

As apelações não comportam acolhimento.

Com relação à ação principal, a prova trazida ao processo não autoriza concluir ter o motorista do ônibus agido com imprudência ou negligência.

Não há notícia de eventual instauração de inquérito policial ou de propositura de ação penal.

Na fase de instrução foi ouvido como informante o motorista do ônibus Landilton da Silva, que declarou não ter visto o pedestre e que este, segundo as pessoas que estavam na fila, teria saído “tombeando” da calçada, de trás da fila das pessoas que aguardavam, e parecia alcoolizado ou drogado. Declarou também o motorista que a batida ocorreu do lado direito do ônibus, no qual a visualização não é possível; que a colisão ocorreu bem no momento da curva, quando desviava de uma coluna de concreto; que a vítima estava depois da faixa de pedestres, andando de costas, tropeçou e caiu de costas na frente do ônibus; que dirigia o coletivo a menos 5 km por hora, fazendo a curva, sendo impossível estar em alta velocidade; que a seta estava ligada; que quando desceu e viu a cena ficou em choque; e, que as pessoas que estavam no local disseram que na verdade foi a vítima que colidiu no ônibus, e não o contrário.

A testemunha Aline Nascimento disse que estava no terminal de ônibus na ocasião do acidente e que o rapaz que foi atropelado já estava no local há um tempo, passava das 21 horas; que ele andava de um lado para o outro e aparentava estar embriagado; quando o motorista foi entrar com o ônibus a vítima estava em um ponto cego, tanto que o motorista só viu quando o pessoal começou a gritar; que logo os policiais chegaram e o socorro foi acionado; que a vítima estava um pouco mais à frente da faixa de pedestre que existe entre as baias de parada dos ônibus e que ali já estava transitando há um tempo; que o ônibus vinha em velocidade reduzida e a roda dianteira passou em cima da perna da vítima; que não entendia porque a vítima andava de um lado para outro e não estava atenta ao movimento dos coletivos.

Fernando Alves afirmou que é empregado da ré, mas teve a contradita rejeitada. Disse que era o cobrador do ônibus na ocasião do acidente e que não viu a colisão; que desceu antes do ônibus para passar os dados para um fiscal, por isso não presenciou o ocorrido; que depois viu uma aglomeração de pessoas e o acidente já havia acontecido; conversou com as pessoas que estavam lá, foi tentar acalmar o motorista que estava em estado de choque e depois pegou os dados de testemunhas para fazer a ocorrência. Declarou também que as pessoas disseram que a vítima estava na fila do pastel e acabou caindo para trás no momento em que o ônibus estava terminando de entrar na baia, e que a vítima não estava exatamente na faixa de pedestres.

A prova de que se dispõe aponta que a vítima atravessou na entrada do terminal de ônibus, fora da faixa de pedestres e de forma inesperada e desatenta, interceptando a trajetória do coletivo, cujo condutor não conseguiu evitar o ocorrido pois, mesmo estando em baixa velocidade, não foi possível visualizar a vítima.

Cabe ressaltar que não há prova de que o veículo trafegava acima do limite da velocidade permitida. Além disso, o ônibus estava no local próprio existente para entrada dos coletivos no terminal.

Sem despreço algum à dor e à tristeza das autoras, o caso é mesmo de improcedência da ação.

Não se trata de negar aplicação à teoria da responsabilidade objetiva (artigo 37, § 6º, da Constituição Federal), mesmo porque, em que pese a discussão travada acerca do alcance do referido dispositivo, prevalece o entendimento no sentido de que se

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

estende ele a terceiros não usuários do serviço prestado por concessionária, definido pelo Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSIONÁRIO OU PERMISSIONÁRIO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS NÃO USUÁRIOS DO SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO. I - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. II - A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não-usuário do serviço público, é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado. III - Recurso extraordinário desprovido (RE 591.874/MS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, 26.8.2009, Tribunal Pleno)

Havendo, porém, culpa exclusiva da vítima, fica afastado o dever de indenizar, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE EM LINHA FÉRREA. PLEITO PARA QUE SE REAVALIE A RESPONSABILIDADE DOS ENVOLVIDOS. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. A responsabilidade da concessionária de transporte ferroviário é interpretada de forma objetiva, cabendo-lhe o ônus de adotar medidas de segurança e vigilância para evitar acidentes. No entanto, o dever de indenizar pode ser elidido quando caracterizado o caso fortuito, a força maior ou a culpa exclusiva da vítima. 2. O Tribunal a quo, cotejando o acervo probatório, reconheceu que, na passagem de nível em que ocorreu o infortúnio, havia passarela a 150 metros, sinalização e iluminação adequadas e a composição trafegava em velocidade reduzida, concluindo pela responsabilização exclusiva da vítima no evento danoso. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O agravante não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl no AREsp 560.685/RJ, Relator Ministro Moura Ribeiro, 20.11.2014)

Em julgamento de caso semelhante, esta Câmara assim se pronunciou:

“É preciso cautela com a interpretação do art. 37, § 6º, da Constituição da República. Há responsabilidade objetiva do Estado ou dos agentes a ele equiparados, é certo, pelos danos nessa condição causados a

terceiros, o que pressupõe a existência, em princípio, de nexo de causalidade entre a conduta desses agentes e o dano causado; em matéria de acidente de trânsito envolvendo dois ou mais veículos, entretanto, não pode o nexo ser extraído da simples circunstância de estar envolvido no evento concessionária de serviços públicos ou fornecedor de serviços de transporte.

O exigir-se que o agente público prove a culpa da vítima pressupõe a existência de elementos que permitam a atribuição ao primeiro da causação do dano. Mas, em se tratando de choque entre dois veículos, a atribuição a um dos dois da causação do acidente demanda o exame das próprias circunstâncias do fato, de modo a permitir a conclusão acerca de quem tenha dado causa à colisão. E, sem prova suficiente acerca das circunstâncias do evento, não há como atribuir ao agente público ou fornecedor a provocação direta dos danos, rompendo-se, portanto, o nexo de causalidade necessário à consideração de hipótese de responsabilidade objetiva” (Apelação nº 1006650-95.2018.8.26.0008, Relator Desembargador Fabio Tabosa, 13.8.2021).

Não estando, pois, caracterizado o dever de indenizar, seja ao enfoque da responsabilidade objetiva ou das regras do Código de Defesa do Consumidor, conclui-se que a improcedência da ação foi reconhecida de maneira acertada pelo MM. Juiz de primeiro grau.

Nesse sentido, os precedentes deste Tribunal em casos análogos:

APELAÇÃO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ATROPELAMENTO EM FAIXA DE ÔNIBUS - EMPRESA DE TRANSPORTE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO - DEMONSTRAÇÃO DA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA AFASTADA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS A ENSEJAR A REPARAÇÃO DE DANOS - Vítima que age de forma imprudente, caminhando na faixa de ônibus e é colhida por veículo da ré - Causa excludente da responsabilidade objetiva da ré configurada - Não demonstrada, ademais, qualquer falha na prestação do serviço por parte da ré - Sentença mantida Recurso improvido (Apelação nº 1004752-52.2014.8.26.0278, Relator Desembargador Luis Fernando Nishi, 32ª Câmara de Direito Privado, 23.9.2016)

Ação indenizatória por danos materiais e morais. Acidente de trânsito que vitimou fatalmente a esposa/mãe dos autores. R. sentença de improcedência, com apelo só dos demandantes. Atropelamento ocorrido em corredor exclusivo de ônibus. Conjunto probatório que permite reconhecer a culpa exclusiva da vítima, o que afasta a tese da responsabilidade objetiva da Concessionária, mesmo aplicando-se o CDC. Infração ao art. 69 do CTB. Intelecção do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal. Nega-se provimento ao apelo dos demandantes (Apelação nº 0115162-54.2011.8.26.0100, Relator Desembargador Campos Petroni, 27ª

Câmara de Direito Privado, 31.7.2018)

Relevante mencionar também que incumbia às autoras a tarefa de comprovar a veracidade das alegações de que a vítima estava na faixa de pedestres e de que o motorista do ônibus agiu com imprudência ou negligência, não sendo, pois, caso de inversão do ônus da prova (Código de Defesa do Consumidor, artigo 6º, inciso VIII), inclusive porque não se está diante da hipótese em que a ré dispõe com exclusividade dos meios de prova.

O recurso da ré também não comporta acolhimento.

A condenação a ela imposta, ao pagamento dos encargos de sucumbência da lide secundária, decorre da aplicação do princípio da causalidade e da regra do artigo 129, parágrafo único, do Código de Processo Civil, segundo a qual “*Se o denunciante for vencedor, a ação de denunciação não terá o seu pedido examinado, sem prejuízo da condenação do denunciante ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado*”, não podendo ser excluída mesmo na hipótese em que a denunciada aceita sua inclusão no processo.

Sobre o tema, o entendimento deste Tribunal:

Acidente automobilístico. Ação indenizatória. Elementos de prova que não permitiam reconhecer a culpa do condutor do ônibus. Improcedência da ação que se impunha. Custas e honorários advocatícios pertinentes à denunciação da lide devidos pelo denunciante nos termos do artigo 129 do CPC. Recurso do autor improvido e o da seguradora provido (Apelação nº 1015920-58.2014.8.26.0405, Relator Desembargador Arantes Theodoro, 36ª Câmara de Direito Privado, 26.02.2018)

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIDE SECUNDÁRIA. RESULTADO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO PRINCIPAL. VERBA DEVIDA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 129, PAR. ÚNICO, DO CPC. FIXAÇÃO ADEQUADA. RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. Não há obrigatoriedade da denunciação da lide, na medida em que o direito de regresso permanece íntegro, pois na hipótese incide a norma do artigo 125, inciso II, do Código de Processo Civil. A condenação do réu apelante ao pagamento da verba honorária de sucumbência decorre de simples aplicação da lei (artigo 129, parágrafo único, do CPC), que atribui ao denunciante a responsabilidade pelo pagamento dos honorários do advogado da parte denunciada, ainda que a análise do pedido objeto da denunciação tenha sido prejudicada em razão da improcedência do pedido principal. Norma que tem inspiração exatamente no princípio da causalidade. 2. Apresenta-se adequada à situação e em conformidade com os termos legais, a fixação adotada pela sentença, todavia, por força do que estabelece o artigo 85, § 11, do CPC, uma vez improvido o recurso de apelação do réu

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

denunciante, daí advém a elevação da verba honorária de sua responsabilidade, fixando-a em R\$ 1.200,00, persistindo, naturalmente, a inexigibilidade decorrente da gratuidade judicial. 3. O fato de o réu ser beneficiário da gratuidade judicial não constitui fundamento para deixar de prevalecer a sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Apenas se ressalva que tais verbas se tornam inexigíveis, na forma do artigo 98, § 3º, do CPC (Apelação nº 1000506-46.2016.8.26.0115, Relator Desembargador Antônio Rigolin, 31ª Câmara de Direito Privado, 31.3.2020)

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. INGESTÃO DE MEDICAMENTOS PRESCRITOS PARA O TRATAMENTO DE SAÚDE DA AUTORA. ALERGIA. Laudo pericial que concluiu que a conduta médica não foi culposa e que foi correto o tratamento de saúde prescrito pelo médico. Comprovação da regularidade da conduta médica. Indenização afastada. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. Denúnciação da lide. Regra do art. 129, parágrafo único, do CPC/15 vigente ao tempo da condenação. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. Majoração em razão do resultado do julgamento. Sentença mantida. Recurso improvido (Apelação nº 1048735-53.2014.8.26.0100, Relator Desembargador Hamid Bdine, 4ª Câmara de Direito Privado, 28.02.2019)

A base de cálculo utilizada pelo juízo de origem - valor da causa - tampouco comporta qualquer alteração.

O Código de Processo Civil prevê em seu artigo 85, § 8º, que, na hipótese de ser inestimável ou irrisório o proveito econômico, ou de valor da causa muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Tais circunstâncias, contudo, não se mostram presentes, o que enseja a regular aplicação dos critérios do artigo 85, § 2º, do mesmo Código.

Inaplicável ao caso o precedente desta Câmara reproduzido nas razões de apelação interposta pela denunciante (fl. 933), considerando ter sido julgado em 8 de março de 2019, antes do advento do Tema 1.076 do Superior Tribunal de Justiça, de 31 de janeiro de 2022, segundo o qual “i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo”.

Importante destacar também que, conforme acórdão publicado em 24 de maio de 2024, definiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.412.069 que o Tema de Repercussão Geral nº 1.255 (“**Possibilidade da fixação dos honorários por apreciação equitativa (artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil) quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes**”) se restringe às demandas em que a Fazenda Pública é parte, tendo prevalecido o entendimento de que nas ações judiciais entre particulares prevalece o disposto no Tema 1.076 do Superior Tribunal de Justiça.

Na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil (“*O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento*”), fica majorada a verba honorária devida pelas autoras apelantes, de 10% para 11% sobre o valor da causa, observada a condição de beneficiárias da justiça gratuita, e da ré denunciante, também de 10% para 11% sobre o valor da causa.

Ante o exposto, o voto é no sentido se negar provimento às apelações.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator